



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL oposta pela pessoa jurídica de direito privado FORTALEZA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 20.327.178/0001-59, a PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2025, que versa sobre a possível contratação de empresa especializada na construção de refeitório na escola Vila Nova, a fim de atender demanda da Secretaria Municipal de Educação, com data de abertura prevista para o dia 05 de agosto de 2025.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa protocolou sua peça impugnatória por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento da proposta, o que confere aptidão para produzir efeitos.

Deste modo, verificando a data de apresentação da Impugnação ao Edital, ocorrida em 31 de julho de 2025, e os prazos legais estipulados pela legislação vigente, certifico a tempestividade do presente ato impugnatório, bem como sua aptidão para produzir efeitos.

DO MÉRITO

A Impugnação ao Edital apresentada pela empresa FORTALEZA ENGENHARIA LTDA consiste em questionar o presente edital em relação a exigência de qualificação técnica para os itens 8.1, 10.6 e 16.13, conforme será exposto a seguir.

De acordo com a impugnante, “o item 10.7 do edital exige acervo técnico operacional para parcelas de maior relevância da obra referente aos itens 8.1, 10.6 e 16.13. Acontece, porém, que de acordo com a planilha orçamentária cada um desses



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

itens representa menos de 4% (quatro por cento) do valor da obra, o que contraria o disposto no § 1º, do art. 67 da lei 14.133/2021.

Nas palavras da empresa impugnante:

“(…) Contudo, o item 16.13 (cercamento em gradil de aço galvanizado), de acordo com a planilha orçamentária do edital, representa menos de 4% do valor total do objeto licitado, não podendo, portanto, ser exigido como parcela de maior relevância. A exigência de aptidão técnica para execução de serviços de pequeno valor afronta frontalmente o disposto no § 1º, do art. 67 da lei 14.133/2021 (...)”.

Já o § 1º, do art. 67 da lei 14.133/2021 estabelece que:

“Art. 67, § 1º - A exigência de comprovação de aptidão técnica limitar-se-á às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da contratação, vedada a exigência de comprovação de aptidão relativa a parcelas de diminuto valor, exceto quando justificadamente consideradas como de alta complexidade técnica ou de grande relevância para o conjunto do objeto”.

Ao analisar a planilha e refazer os cálculos é possível constatar que os argumentos apresentados pela impugnante possuem total fundamento, haja vista que os valores de cada item realmente não superam a porcentagem mínima exigida pela norma citada.

Assim sendo, não resta dúvidas que assiste razão à impugnante, devendo o edital ser ratificado mediante a publicação de errata.

Quanto aos pedidos formulados, a Administração procederá a exclusão de apresentação de acervo técnico operacional quanto ao item 16.13 da planilha orçamentária, bem como, procederá à adequação do edital apenas às parcelas de maior relevância.

Sobre o último pedido formulado, relacionado à republicação do edital, a Administração entende que a exclusão dos itens impugnados não altera substancialmente a proposta, haja vista que se trata de supressão de obstáculos e não de inclusão de obrigações, e, portanto, é desnecessário que seja reaberto prazo, conforme estabelece o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

“Art. 55, § 1º. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

É importante destacar que é objetivo inexorável, desta Comissão Permanente de Licitação, assegurar a efetividade máxima do certame, promovendo contratações pautadas na legalidade, assegura tratamento isonômico aos licitantes, bem como a justa competição.

Deste modo, à luz do Princípio da Legalidade, da Autotutela e da Eficiência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, ratificando o edital para excluir a exigência de acervo técnico operacional contida nos itens 8.1, 10.6 e 16.13, porém mantendo inalterado o prazo integral para formulação de propostas.

Sem mais, notifique a Impugnante do resultado desta Decisão, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente, bem como, no meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

Pinheiros/ES, 04 de agosto de 2025.

VANEY LACERDA FERNANDES
Setor de Licitações e Contratações
Agente de Contratação